



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA
Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005906-7/SP

D.E.

Publicado em 13/08/2018

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
 EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERESSADO : OS MESMOS
 INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS
 : DA FORÇA SINDICAL
 ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00059060720124036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO PARCIAL DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. MÁ-FÉ. RECURSO DO INSS ACOLHIDO EM PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. NÃO APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO DO MPF ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O INSS logrou demonstrar a existência de omissão apenas quanto a um dos pontos abordados no recurso, não logrando êxito quanto aos demais.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. É inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do recebedor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte.

6. Ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação alcançada nesta decisão, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, tem-se que seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos lindes geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo o artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Julgados do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP e REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia). Embargos de declaração do MPF acolhidos.

7. Embargos de declaração do INSS acolhidos, em parte, com efeitos infringentes. Embargos de declaração do MPF acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração do MPF, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO SERGIO DOMINGUES:10078

Nº de Série do Certificado: 112317020459EA07

Data e Hora: 02/08/2018 14:42:46

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
 EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERESSADO : OS MESMOS
 INTERESSADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS
 : DA FORÇA SINDICAL
 ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00059060720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelo Ministério Público Federal - MPF contra o acórdão que rejeitou as preliminares, negou provimento às apelações da autarquia e do órgão ministerial, e deu parcial provimento à remessa oficial, restando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso do INSS.

O INSS alega, em seu recurso, que o acórdão embargado padece dos seguintes vícios:

a) omissão quanto ao disposto no §3º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que autoriza a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal no tocante a benefícios previdenciários e assistenciais;

b) omissão sobre o fundamento lançado na apelação acerca da devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial em decorrência de fraude, ardil, falsificação, dolo ou outra modalidade a demonstrar a má-fé do recebedor, frente à indisponibilidade do interesse público;

c) omissão quanto à necessidade de instruir a petição inicial, obrigatoriamente, com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a propositura da demanda e da relação nominal dos seus associados, com indicação dos respectivos endereços, na forma do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, que é posterior ao artigo 82, IV da Lei nº 8.078/90 (CDC), o qual foi indevidamente aplicado no caso dos autos;

d) omissão e obscuridade no tocante à ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, eis que a decisão embargada se limitou a reconhecer que a ação visa à tutela de direitos individuais homogêneos, mas o fez apenas com supedâneo em jurisprudência, sem analisar os fundamentos lançados em apelação;

e) omissão no tocante à ilegitimidade ativa do sindicato, de vez que aposentados, pensionistas e idosos não formam categoria profissional, e que nem toda a categoria estaria sendo demanda pelo INSS a restituir valores;

f) contradição e obscuridade no tocante à afirmação de que o artigo 115 da Lei 8.213/91, que se refere à cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, não se aplica aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, os quais devem ser objeto de cobrança em juízo, porquanto o aludido dispositivo abrange ampla autorização de descontos, incluindo a devolução de débitos administrativos e débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas.

Requer o acolhimento dos embargos, inclusive, para fins de prequestionamento.

Em seu recurso, o MPF sustenta que houve omissão no julgado, de vez que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ diz com a não limitação territorial da eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas, e cita o REsp nº 1.628.619 (DJe 26/06/2017) e EREsp nº

1.134.957 (DJe 30/11/2016). Requer o acolhimento dos embargos, inclusive, para fins de prequestionamento.

Manifestação do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face dos embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando o não conhecimento do recurso.

Manifestação do INSS em face dos embargos de declaração opostos pelo MPF, postulando o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada.

As omissões e a obscuridade apontadas pelo INSS, a seguir analisadas, não estão configuradas.

No que se refere à abrangência do artigo 115 da Lei 8.213/91 (item "f") e ao disposto no §3º do mesmo artigo (item "a"), que foi incluído pela MP nº 780, de 19/05/17, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/17, a decisão impugnada é clara em abarcar o entendimento de que o dispositivo e seus parágrafos se aplicam à cobrança de valores pagos a maior na via administrativa (o que não é objeto desta ação), mas não aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, os quais estão sujeitos ao regime do Código de Processo Civil. Note-se que o acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, somente dispôs sobre seu âmbito de aplicação. A questão foi longamente abordada no acórdão recorrido, do qual segue breve trecho a seguir transcrito:

"A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação.

(...)

Quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto. E sua liquidação deverá ser feita nos próprios autos em que tratada a questão de mérito."

A necessidade do sindicato instruir a petição inicial com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a propositura da demanda e a relação nominal dos seus associados, com indicação dos

respectivos endereços, na forma do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, foi rechaçada com base em mais de um fundamento (item "c"). Confirma-se trecho do acórdão embargado:

"A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem daquelas exigidas para as associações.

Também deve ser rechaçada a alegação de ausência de autorização assemblear do Sindicato autor. Primeiro porque, sendo distinta a natureza da atuação do sindicato, dispensável é a autorização expressa. Segundo, porque, ainda que assim não fosse, o artigo 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a dispensaria expressamente:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, **dispensada a autorização assemblear.**"

Quanto à exigência de lista de substituídos processualmente, da mesma forma não se deve acolher tal preliminar, por duas razões.

Primeiro, em face do avanço da jurisprudência no sentido de que as associações e sindicatos agem em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TARIFA DE ÁGUA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO NÃO FILIADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, inc. II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. 4. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201367021, Rel. Min. Og Fernandes, 05.11.2013, DJe 22.11.2013)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TERMOS DE ADESÃO. LC 110/01. OBSERVÂNCIA NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1- Na fase de execução do título judicial, deverá ocorrer a individualização dos filiados do sindicato autor para o recebimento dos valores devidos, momento em que caberá ao juízo competente verificar a existência dos termos de adesão a fim de evitar o pagamento em dobro das diferenças. 2- Tratando-se de substituição processual, o sindicato atua no interesse coletivo de toda a categoria profissional por ele representada, e não apenas dos seus filiados à época da propositura da ação. 3- Não há que se confundir o prazo para o exercício do direito de ação previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), aplicável por analogia às ações civis públicas, com o prazo para o exercício da pretensão do direito material discutido na ação. 4- É que os recolhimentos para o Fundo de Garantia não têm natureza tributária, de modo que o prazo de prescrição das ações respectivas é de trinta anos. Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça e RESP nº 1.112.520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. 5- Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AC 03033033019954036102, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 10/02/2015, DJe 13.02.2015)

Segundo, porque o recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação (RE 612043/PR), somente se aplica às associações, e não aos sindicatos.

Assim, para os sindicatos, não apenas não se exige autorização assemblear, como também não há a necessidade de relação nominal dos seus integrantes.

Do voto proferido pelo E. Relator, Min. Marco Aurélio no RE 612043/PR, colhe-se:

"Sobre a distinção, já em 1998, quando integrava a Segunda Turma, e dela tenho saudade, especialmente na área penal, tive oportunidade de consignar, na condição de relator, ao apreciar o recurso extraordinário nº 192.305-9/SP:

[...]

Dúvidas não pesam sobre a distinção entre o instituto previsto no inciso XXI - representação - e no inciso LXX - substituição processual -, ambos do rol das garantias constitucionais. As associações representam os filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas, enquanto os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, substituem membros ou associados, em juízo, considerada a ação constitucional que é o mandado de segurança.

[...]

(Recurso extraordinário nº 192.305-9/SP, Segunda Turma, Diário da Justiça de 21 de maio de 1999)

(...)

Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata da necessidade de a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos

associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta - representação gênero - e também da previsão do artigo 8º, do qual não me valho. Estou-me valendo apenas daquele referente às associações.""

A ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal foi devidamente apreciada (item "d)", tendo sido consignado, inclusive, que: *"Em relação à legitimidade ativa do parquet federal para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, é uníssona a doutrina e jurisprudência, que compreende tratar-se de direitos individuais homogêneos, viabilizando seu patrocínio pelo Ministério Público."*

A ilegitimidade ativa do sindicato foi afastada mediante fundamentos lançados na decisão embargada (item "e"):

"Segundo o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide.

No caso concreto, constata-se de simples leitura do Estatuto Social do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (fls. 49/89), que se incluem em seus objetivos institucionais a defesa dos interesses de seus associados também quanto aos direitos previdenciários. Destaco as seguintes disposições (fls. 50/51):"

A conclusão é corroborada pelo Certificado de Inscrição no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em favor do Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, sendo que as entidades sindicais especiais são aquelas que não representam categorias profissionais ou econômicas, mas que representam, por exemplo, os aposentados (artigo 1º da Portaria nº 984/2008).

Assim, quanto aos argumentos até aqui apreciados, o INSS não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1443216/RS, AgRg no AREsp 62.064/SP, EDcl no REsp 988.915/SP).

Por fim, mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a

todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão. Nesse sentido foi o que decidiu o STJ no AgRg no REsp 1485281/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014.

Não obstante, assiste razão ao INSS em um ponto (item "b").

De fato, o acórdão foi omissivo, de vez que o INSS está autorizado a efetuar a cobrança de pagamentos efetivados a título de benefício assistencial em decorrência da prolação de decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, mas tão-somente nas hipóteses em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do recebedor, sendo que tal constatação e eventual devolução de valores deverá ocorrer nos próprios autos em que prolatadas as aludidas decisões (item "b"). Assim, integro a decisão embargada, no último parágrafo de fls. 18 do voto (fls. 862v.), nos seguintes termos:

"É, por outro lado, inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do distinguish constante da fundamentação supra, ressalvados os casos em que comprovada a prática de atos que configurem a má-fé do recebedor do benefício, hipótese em que tal constatação e eventual cobrança de valores deverão ser realizadas nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e posterior revogação da tutela ou liminar, estando vedada a apuração e a cobrança pela via administrativa ou por nova ação judicial. Nesse aspecto, procede, em parte, o pedido."

É, por outro lado, relevante assentar que a edição de lei superveniente a alterar a redação do § 3º do art. 115 da Lei 8.213/91, não afeta o decidido no acórdão embargado. Isso porque foi aqui sedimentado que a cobrança dos valores ali tratados somente se refere a pagamentos indevidos na via administrativa, que serão sujeitos a apuração pelo INSS e, após o evidentemente necessário contraditório, cobrados administrativamente ou por ação judicial própria. Contudo, como delimitado no acórdão embargado, a eventual devolução de créditos decorrentes de tutela provisória judicial, posteriormente revogada, submete-se à regulação especial do Código de Processo Civil, o qual determina a análise casuística pelo Juízo Natural que processou e julgou a ação de conhecimento, e por nenhum outro.

Por fim, o MPF impugna a decisão embargada na parte que contemplou a abrangência da coisa julgada. De fato, verifico a necessidade de integração da decisão a respeito desse tópico.

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.957/SP, ocorrido em 24/10/2016, o Superior Tribunal de Justiça afastou a limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, fazendo menção ao julgamento do REsp Repetitivo nº 1.243.887/PR (representativo de controvérsia), que, analisando o mesmo dispositivo legal, concluiu ser indevida a limitação territorial, de forma apriorística, da eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(REsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016)

Ademais, no julgamento dos embargos de divergência, restou consignado que o entendimento firmado no recurso repetitivo contempla todos os gêneros de ações coletivas (todas as espécies de direitos coletivos).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em REsp n.º 1.134.957, ocorrido em 17/05/2017, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça esclareceu que não declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, nem afastou a sua aplicação, mas procedeu à interpretação do direito infraconstitucional (lei federal). Confira-se breve trecho do voto:

"Alega a parte embargante que o acórdão foi omissivo quanto à declaração de inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública.

Essa alegação, entretanto, não procede, pois não se declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, nem se afastou a sua aplicação. Afastou-se sim o entendimento de que a limitação territorial aplica-se a todas as ações civis públicas."

O âmbito de incidência do art. 16 da Lei 7.347/85 deve ser limitado às situações em que possível sua aplicação sem o rompimento de conceitos e estruturas jurídicas. Quando se trata de pessoa jurídica de alcance nacional, é inviável a cisão do alcance da decisão judicial para ela. Isso significaria admitir que, em relação a uma mesma pessoa, metade dela - ou fração ainda menor - estaria sujeita a um determinado comando judicial, e outra parte - ou outras partes - dela, seguiria comando diverso.

Porém, esse raciocínio ofende não só a necessidade de uma mínima segurança jurídica, mas também a lógica, ao permitir que haja, na Federação Brasileira, quem sabe 27 diferentes processos sobre o mesmo tema contra a mesma pessoa jurídica, com 27 diferentes comandos judiciais a atingirem, cada um, uma fração do mesmo Réu.

O INSS é autarquia federal que atua, em âmbito nacional, nas searas administrativa e judicial. A questão jurídica posta nos presentes autos espraia-se em todo o território nacional, de modo idêntico, de maneira que é inviável que a regulação do tema, para a Autarquia, seja feita de forma diferente em cada Estado da Federação.

Como exposto, diante da larga extensão do território brasileiro e da dimensão nacional da atuação do INSS, sua eventual sujeição a comandos judiciais diversos acerca da mesma questão jurídica poderia acarretar dificuldades de operacionalização dessas decisões, razão pela qual, também em nome da segurança jurídica, é salutar e imperativa a uniformização do modo de proceder no tocante às hipóteses que ajustam à lide apreciada nestes autos.

Assim, ante a alteração da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que viabiliza a interpretação ora alcançada, e tendo em vista os limites objetivos e subjetivos do acórdão embargado, como supra exposto, seus efeitos e eficácia alcançam o território nacional, sendo indevida a restrição aos lindes geográficos decorrentes da competência territorial do órgão prolator, não incidindo, por todo o exposto, o artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Por esses fundamentos, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal - MPF, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada, nos termos supra, e, por consequência, dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal - MPF.

É o voto.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO SERGIO DOMINGUES:10078

Nº de Série do Certificado: 112317020459EA07

Data e Hora: 02/08/2018 14:42:43
